



PROCESSO TC Nº 18524/19

Fl. 1/4

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS - IPM. APOSENTADORIA POR IDADE. Servidor demitido e reintegrado sem apresentação do devido processo administrativo. Assinação de prazo para apresentação do processo de reintegração, sob pena de multa e negativa de registro (Resolução RC2 TC 00276/2022). Apresentação de documentos. Cumprimento da Resolução. Anexação dos autos ao Processo TC 3365/20, que trata da pensão concedida à Sr^a. Zuleide Araújo Souza, viúva do servidor.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00112/2023

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do Ato de aposentadoria por idade concedida ao Sr. José Lopes de Souza, ocupante do cargo de Almojarife, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Queimadas, conforme Portaria nº 020/2019, fls. 40, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso 111, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04 e o Art. 31, incisos I a 111 da Lei nº 108/2006.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório, às fls. 99/104, concluindo que a presente aposentadoria é ilegal, razão pela qual sugere o não registro do ato concessório, em virtude das seguintes constatações: (a) grande quantidade de faltas injustificadas (item 1.4); (b) CTC informando cargo incompatível com o que fora aposentado o ex-servidor (item 1.4); e (c) impossibilidade de concessão de aposentadoria, em razão de demissão do ex-servidor (item 4). Contudo, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, sugere-se a notificação do Gestor para que apresente Defesa em relação às irregularidades aqui verificadas.

Ressalta-se, por outro lado, pela impossibilidade de notificação do ex-servidor, tendo em vista que este veio a falecer, conforme é possível verificar a partir do Proc. TC nº 03365/20, que trata da Pensão concedida à dependente do sr. José Lopes de Souza.

Procedida a notificação, o Instituto apresentou defesa de fls. 110/129. Em resumo, alegou o Órgão previdenciário o seguinte:

Ainda segundo os documentos apresentados pelo beneficiário a este RPPS, em especial: a Certidão de Tempo de Contribuição ao INSS – CTC em cotejo com a Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição nº 010/2019 emitida pela Prefeitura de Queimadas conclui-se que, o servidor se manteve afastado de suas atividades no período compreendido entre 13/02/1993 a 01/08/2015, sendo, contudo, “reintegrado” aos quadros do município em 01/08/2015 por ato do chefe do executivo à época mediante Portaria nº 397/2015 (fl. 11).



PROCESSO TC Nº 18524/19

Fl. 2/4

Quanto ao grande quantitativo de faltas cometidas pelo ex-servidor seguida de sua reintegração ao cargo, é fundamental ressaltar que este instituto não dispõe de documentos capazes de justificar sua motivação/justificativa, tampouco desconhece os motivos que levaram o Sr. Jacó Moreira Maciel, ex-prefeito deste município, (visto que o “reingresso” fora realizado por decisão da gestão anterior) a editar o referido ato administrativo em 01/08/2015, sobretudo, em razão da inexistência de qualquer processo administrativo ou decisão judicial meritória anterior à Portaria nº 397/2015 que tenha por objeto a nulificação da demissão outrora realizada.

Pelas mesmas razões, não dispomos de documentos capazes de justificar a discrepância entre o cargo ocupado pelo ex-servidor constante em sua CTC/INSS e aquele presente nos demais documentos juntados. Sobre este ponto, informa-se que este RPPS considerou para concessão da aposentadoria, o cargo que figura na fotocópia da CTPS apresentada pelo servidor; em sua ficha funcional (fl. 12) e na portaria que o reintegrou às funções, qual seja: o cargo de Almojarife como sendo aquele para qual foi originalmente investido.

Quanto à impossibilidade da concessão do benefício, em razão da demissão do Sr. José Lopes de Souza, conforme apontou a auditoria no item 4 de seu relatório, faz-se oportuno esclarecer que, malgrado o ato de reintegração exarado pelo ex-gestor esteja maculado pelo vício de *legalidade*, já que prescindiu de regular processo administrativo e, *motivação*, vez que se fundamenta indevidamente em decisão judicial que não lhe fornece guarida, mister é ressaltar que esta gestora não possui competência administrativa para desconstituir ato do chefe do executivo municipal, ainda que com fortes indícios de nulidade, bem como que, até a edição do ato concessório, não houve qualquer decisão administrativa ou judicial em contrário aos termos da Portaria nº 397/2015, o que se faz presumir que o ato ainda apresentava seus efeitos.

A Auditoria analisou os argumentos apresentados, fls. 136/139, informando que não foi juntado nenhum documento capaz de afastar a inconformidade apontada inicialmente, informando ainda que inexistente qualquer processo administrativo ou decisão judicial meritória anterior à Portaria nº 397/2015 que tenha por objeto a nulificação da demissão outrora realizada.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em cota às fls. 142/145, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela citação do Chefe do Poder Executivo do Município de Queimadas para fins da juntada do ato de anulação do mencionado processo administrativo que resultou na demissão do servidor Sr. José Lopes de Souza, para fins de análise, por este Tribunal de Contas, da legalidade do reingresso do servidor no serviço público do Município de Queimadas e dos reflexos desse fato sobre o ato de aposentadoria oriundo desse vínculo e que é objeto dos presentes autos.

Devidamente citado, o Prefeito municipal deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em razão do silêncio do Gestor, o d. procurador-geral do Ministério Público junto ao TCE-PB, Bradson Tibério Luna Camelo, em cota de fls. 156/160, pugnou pela baixa de resolução com assinatura de prazo para que o interessado apresente a documentação solicitada (processo administrativo que resultou na anulação da demissão do servidor), sob pena de aplicação de multa.

Após a instrução processual, a 2ª Câmara, na sessão do dia 08/11/22, decidiu, na conformidade do voto do Relator, através da Resolução RC2 TC 00276/2022, assinar o prazo de 30 dias ao prefeito municipal de Queimadas, Sr. José Carlos de Souza Rego, para que enviasse ao



PROCESSO TC Nº 18524/19

Fl. 3/4

Tribunal de Contas o processo administrativo que resultou na anulação da demissão do servidor, sob pena de aplicação de multa e denegação do registro do ato de aposentadoria do Sr. José Lopes de Souza.

O Gestor, através de seu advogado, apresentou os esclarecimentos de fls. 167/172, informando, conforme declaração em anexo, assinada pela Secretária de Administração do Município, que buscou nos arquivos da Prefeitura os autos do Processo Administrativo nº 189/2009, contudo, só houve a localização da portaria de reintegração. Informou também que o Sr. José Lopes de Souza foi reintegrado ao serviço público municipal mediante Portaria nº. 397/2015 de 31/07/2015 (Doc. 1) do Chefe do Poder Executivo à época, o Sr. Jacó Moreira Maciel, com fundamento em acordo submetido à homologação judicial nos autos da Ação de Anulação de Processo Administrativo Disciplinar c/c Reintegração de Cargo nº 0001164- 85.2014.815.0981) ajuizado na 2ª Vara da Comarca de Queimadas – PB (Doc. 2). A ação, contudo, foi extinta sem julgamento do mérito, por falta superveniente do interesse de agir, não havendo, contudo, a homologação do acordo por se tratar de direitos estatutários e, portanto, indisponíveis (Doc. 2).

Em relatório de cumprimento de decisão, fls. 187/190, a Auditoria, inicialmente, frisou que não foi cumprido o prazo assinado na Resolução Processual RC2 TC 00276/2022, uma vez que a decisão foi publicada no dia 10.11.2022, conforme certidão às fls. 165, e os documentos, ora em análise, foram acostados aos autos no dia 18.01.2023, conforme recibo às fls. 179.

No mérito, restou demonstrado a invalidade da demissão do servidor em tela por decisão administrativa ou judicial, conforme previsto no Art. 26, caput, da Lei Municipal nº 191/2009. Dessa maneira, permanece a inconformidade apontada no relatório inicial (fls. 99-104).

À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00276/22.

O Ministério Público emitiu o Parecer nº 00730/23, fls. 193/196, da lavra do d. procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando pelo não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00276/2022.

VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, o Relator entende que a decisão contida na Resolução RC2 TC 00276/2022 foi cumprida, no sentido que o Prefeito encaminhou a documentação que o Município dispunha sobre a matéria, informando que não foi localizado processo administrativo referente ao servidor. Por outro lado, há informação da defesa sobre a existência de Ação de Anulação de Processo Administrativo Disciplinar c/c Reintegração de Cargo nº 0001164-85.2014.815.0981) ajuizada na 2ª Vara da Comarca de Queimadas – PB.

Considerando o falecimento do servidor e a existência, neste Tribunal, do Processo TC 3365/20, que trata da pensão concedida à Srª. Zuleide Araújo Souza, viúva do servidor, o Relator vota no sentido que presente processo seja anexado ao referido processo, no sentido de se averiguar o resultado da Ação que visou anular Processo Administrativo Disciplinar do servidor público José Lopes de Souza.



PROCESSO TC Nº 18524/19

Fl. 4/4

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18524/19, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em considerar cumprida a Resolução RC2 TC 00276/2022, com anexação dos presente autos ao Processo TC 3365/20, que trata da pensão concedida à Srª. Zuleide Araújo Souza, viúva do servidor, no sentido de se averiguar, quando da análise da referida pensão, o resultado da Ação que visou anular o Processo Administrativo Disciplinar do servidor público José Lopes de Souza.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 18 de abril de 2023.

-

Assinado 19 de Abril de 2023 às 09:20



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2023 às 09:01



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2023 às 12:05



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Abril de 2023 às 08:05



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO